



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO DA SUBEMENDA N.º 1 À EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 2, DE 2005

### I – RELATÓRIO

Por ocasião da análise do PL n.º 2/2005, de autoria Prefeito Municipal, que regulamenta os §§ 3º e 5º, do art. 100, da Constituição Federal, bem como os arts. 78, 86, 87 e 88, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, estabelecendo limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV), esta Comissão conclui pela legalidade da matéria, com as alterações propostas pela Emenda Substitutiva n.º 1.

No último dia 9 de maio, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas também emitiu parecer sobre o PL n.º 2/2005, manifestando pela sua aprovação. Na ocasião, apresentou subemenda à referida emenda substitutiva, a fim de estabelecer que sejam consideradas de pequeno valor as obrigações judiciais com valor igual ou inferior a trinta salários mínimos.

Na referida data, essa matéria foi distribuída a esta Comissão, para parecer na forma regimental.

Este é o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em estudo é de iniciativa de vereador e comissão, conforme exposto por ocasião do exame do PL n.º 2/2005.

Portanto, não há óbice de natureza legal e constitucional à iniciativa de comissão de propor valor das despesas judiciais consideradas de pequeno valor, a fim de serem pagas pela Fazenda Municipal mediante RPVs.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

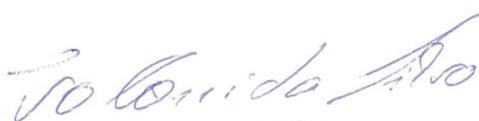


O valor sugerido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas está de acordo com a capacidade financeira e orçamentário do Município.

## III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, esta Comissão acompanha o voto do Relator e opina pela legalidade e constitucionalidade da matéria em tela.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2005.



IVO CORSI DA SILVA  
Relator



ROBERTO DIAS DA SILVA  
Presidente

LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA  
Membro